

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1560 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUERÓPOLIS	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	36
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 12º Promotor de Justiça da Capital PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO ao cargo de 18º Promotor de Justiça da Capital, conforme ATO PGJ N. 059/2022, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 19 de outubro de 2022, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça

PORTARIA N. 1026/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010514912202216,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 25 de outubro e 8 de novembro de 2022, em substituição ao Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1027/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010518682202256, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do AgRg no AREsp n. 2153967/TO (2022/0192890-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1028/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 21 de outubro a 4 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1029/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria

de Justiça de Tocantinópolis, no período de 21 de outubro a 4 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 484/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010517212202275

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 06 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 27 a 28 e 31 de outubro, 1º e 3 a 4 de novembro de 2022, em compensação aos dias 08 a 09/10/2022, 11 a 15/01/2021, 01 a 05/03/2021, 12 a 16/04/2021 e 26 a 30/04/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 096/2022

PROCESSO N.:19.30.1519.0001267/2022-80

ASSUNTO: DESCARTE POR INSERVIBILIDADE DE BENS MÓVEIS NÃO TOMBADOS E NÃO REGISTRADOS COMO BENS PERMANENTES

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 352/2022 (ID SEI 0183245), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0183490), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 342/2022 (ID SEI 0186443), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e

demaís documentos correlatos carreados, AUTORIZAR o descarte por inservibilidade de 43 (quarenta e três) evaporadoras Fan Coil Carrier e DETERMINAR a entrega das sucatas a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	AVALIAÇÃO
1	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA14226WB 14000 BTU's	06	Irrecuperável
2	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA25226WB 20000 BTU's	22	Irrecuperável
3	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA30226WB 25000 BTU's	12	Irrecuperável
4	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA36226WB 30000 BTU's	02	Irrecuperável
5	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA36226WB 36000 BTU's	01	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data certificada no sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/10/2022.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o resultado da eleição suplementar de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, realizada na 149ª Sessão Extraordinária, em 21/10/2022:

Cargo	Membro eleito
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins	– JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR (13 votos)

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2022.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA a relação de inscritos à eleição ordinária de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a realizar-se em 7 de novembro de 2022, às 14h:

– MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2022.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 02/2022-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 244ª Sessão Extraordinária, composta pelos Promotores de Justiça Weruska Rezende Fuso, Thiago Ribeiro Franco Vilela e Felício de Lima Soares, para realizar o processo eleitoral para preenchimento de vaga de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital nº 001/2022-CE,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou que dele tenham conhecimento, que o único candidato devidamente inscrito ao pleito, no prazo regulamentar, é o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

Assim, o presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 20 de outubro de 2022.

Weruska Rezende Fuso
Thiago Ribeiro Franco Vilela
Felício de Lima Soares

**PAUTA DA 245ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24/10/2022 – 10H**

1 Continuação do Julgamento do Concurso de Remoção/
Promoção à Promotoria de Justiça de 3ª Entrância:

1.1 Autos Sei n. 19.30.9000.0001007/2022-33 - Edital n.
513/2022 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins.
Critério: Merecimento (Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho);

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 21 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Processo: 2022.0008730

Edital de Notificação de Arquivamento.

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições

legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato no 2022.0008730 ((Protocolo nº 07010514271202291), noticiando irregularidades na Nomeação do Secretário de Administração no Município de Talismã/TO. Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/ CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008730, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010514271202291, noticiando irregularidades na Nomeação do Secretário de Administração no Município de Talismã/TO.

É a representação, em síntese: “Já foi feito denuncia outras vezes e nada foi feito! SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TALISMÃ, CONDENADO EM SEGUNDA INSTANCIA POR IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA E DESVIO DE RECURSO, AINDA CONTINUA TRABALHANDO COMO SECRETARIO NA PREFEITURA DE TALISMÃ. CONDENADO POR IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA E FUNCIONARIO DA PREFEITURA DE TALISMA. CONDENADO POR DESVIO DE RECURSO. SECRETARIO DE ADIMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8429 02/06/1992. CAPÍTULO III. Das Penas. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.

Analisando os autos verifica-se que o representante fez a mesma denúncia na Ouvidoria através do protocolo nº 07010448553202293, referente a Notícia de Fato nº 2022.0000277 arquivada em 30/09/2022, noticiando irregularidades na Secretaria de Administração no Município de Talismã/TO. Foi feita a comunicação sobre a necessidade de complementação da notícia de fato e o decurso do prazo, foi proferida decisão de indeferimento fundamentada na ausência de elementos suficientes para apuração dos fatos e pela inércia do reclamante ao chamamento ministerial para apresentar

informações sobre o caso. Notificadas as partes, o reclamante apresentou recurso contra o indeferimento da instauração da Notícia de Fato. Mantida a decisão, os autos foram remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual votou pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado, por conseguinte, pela Homologação da Promoção de Indeferimento da Notícia de Fato nº 2022.0000277.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie o quanto aduzido.

A condenação a que se refere, do Secretário de Administração de Talismã-TO, Sr. Flavio Moura De França, em segundo grau, após recurso do MP para o STJ, ainda não transitada em julgado já que foi interposto novo recurso ao STJ o qual sobrestado nos termos do quanto se tem no feito à cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Proc. n. 00029843720178270000.

Isto é, deve-se aguardar apreciação do Recurso Especial sobrestado no TJTO, e respectivo trânsito em julgado. Observa-se, por oportuno, que o recurso trata justamente das repercussões das alterações promovidas na LIA, as quais, embora já apreciadas pelo STF, ainda não foram apreciadas pelo STJ porquanto pendente apreciação do RESP respectivo que está sobrestado.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0008730.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008730

Decisão de Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008730, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima realizada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob o Protocolo nº 07010514271202291, noticiando irregularidades na Nomeação do Secretário de Administração no

Município de Talismã/TO.

É a representação, em síntese: “Já foi feita denuncia outras vezes e nada foi feito! SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TALISMÃ, CONDENADO EM SEGUNDA INSTANCIA POR IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA E DESVIO DE RECURSO, AINDA CONTINUA TRABALHANDO COMO SECRETARIO NA PREFEITURA DE TALISMÃ. CONDENADO POR IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA E FUNCIONARIO DA PREFEITURA DE TALISMA. CONDENADO POR DESVIO DE RECURSO. SECRETARIO DE ADIMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8429 02/06/1992. CAPÍTULO III. Das Penas. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.

Analisando os autos verifica-se que o representante fez a mesma denúncia na Ouvidoria através do protocolo nº 07010448553202293, referente a Notícia de Fato nº 2022.0000277 arquivada em 30/09/2022, noticiando irregularidades na Secretaria de Administração no Município de Talismã/TO. Foi feita a comunicação sobre a necessidade de complementação da notícia de fato e o decurso do prazo, foi proferida decisão de indeferimento fundamentada na ausência de elementos suficientes para apuração dos fatos e pela inércia do reclamante ao chamamento ministerial para apresentar informações sobre o caso. Notificadas as partes, o reclamante apresentou recurso contra o indeferimento da instauração da Notícia de Fato. Mantida a decisão, os autos foram remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual votou pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado, por conseguinte, pela Homologação da Promoção de Indeferimento da Notícia de Fato nº 2022.0000277.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie o quanto aduzido.

A condenação a que se refere, do Secretário de Administração de Talismã-TO, Sr. Flavio Moura De França, em segundo grau, após

recurso do MP para o STJ, ainda não transitada em julgado já que foi interposto novo recurso ao STJ o qual sobrestado nos termos do quanto se tem no feito à cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Proc. n. 00029843720178270000.

Isto é, deve-se aguardar apreciação do Recurso Especial sobrestado no TJTO, e respectivo trânsito em julgado. Observa-se, por oportuno, que o recurso trata justamente das repercussões das alterações promovidas na LIA, as quais, embora já apreciadas pelo STF, ainda não foram apreciadas pelo STJ porquanto pendente apreciação do RESP respectivo que está sobrestado.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0008730.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Alvorada, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3564/2022

Processo: 2021.0007547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório 2021.0007547, instaurada de ofício após o conhecimento de fatos veiculados em redes sociais em que “marcado” os perfis do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que a servidora LUCIANA ALVES DE PAULA VIEIRA, concursada pela Prefeitura Municipal de Gurupi/TO e cedida para a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, com ônus para este Município, teria sido nomeada para cargo em comissão/confiança perante a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO (“cargo em comissão-assessor I”), não obstante ter sido cedida da Prefeitura de Araguaçu/TO ao Poder Judiciário desta Comarca de Araguaçu/TO. Noticia-se, ainda, que a servidora em questão estaria a receber seu salário sem trabalhar;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a eventual acumulação ilícita de cargos públicos e recebimento de salários sem a devida prestação de serviços traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial do Município, conforme inc. I do art. 10 da Lei 8.429/92.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar a suposta acumulação ilícita de cargo/ emprego/função de LUCIANA ALVES DE PAULA VIEIRA, bem como, suposto recebimento de salários sem a devida prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Intime-se a investigada LUCIANA ALVES DE PAULA VIEIRA para oitiva perante esta Promotoria de Justiça, a ser realizada no dia 25/10/2022, às 15 horas;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações); e,
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3565/2022

Processo: 2022.0004750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0004750, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010482627202211), noticiando, em tese, supostas irregularidades no empenho para abastecimento de veículo pelo Município de Araguaçu/TO, já que, segunda a reclamação, o veículo do Conselho Tutelar de Sandolândia/TO, “corsa classic”, estava parado no pátio do Conselho após ter batido em um poste já que ficou impossibilitado de utilização. Consta, ainda, conforme informado pelos Conselheiros Tutelares, que o veículo é um “corsa classic branco placa JFQ 4935” e que o acidente ocorreu no dia 25/03/2022 quando o veículo ficou impossibilitado de utilização. Consta, por fim, que o veículo em questão foi substituído pelo veículo “Golf preto placa IPO0F27”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Aguarde-se o prazo para resposta da diligência anterior, após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3566/2022

Processo: 2022.0003502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0003502, instaurada a partir de representação por termo de declarações de João Miguel dos Anjos Filho, noticiando em síntese, suposta situação de risco do adolescente P. C. M. D. S.;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que perda e a suspensão do poder familiar são medidas excepcionais, somente tendo espaço quando restarem falidas as demais possibilidades de restauração familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (art. 129, inc. III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, durante 06 (seis) meses, a situação do adolescente P. C. M. D. S., visando averiguar eventual situações de risco, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Araguaçu, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007888

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0007888, Protocolo 07010507068202269. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de representação formulada por JEANDRA CORREA BRITO, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010507068202269), que noticiou o seguinte:

"sou avó de um menino de 6 anos (DAVI LUIZ) que necessita de transporte escolar rural, no município de ARAGUAÇU- TO, acontece que a rota escolar na qual ele faz parte foi aberta a 25 anos atras quando na ocasião minha filha FLAVIA utilizava, no decorrer dos anos outras crianças passaram a ser beneficiada com o serviço, quando em meados desse ano FLAVIA voltou para a fazenda e agora seu filho Davi necessita do serviço. A fazenda onde Flavia reside com seu filho Davi fica localizada à 15 km da cidade de Araguaçu, ocorre que no inicio da nova gestão foi mudada a rota que anteriormente começava a recolher os alunos a 35 km da cidade de ARAGUAÇU,(na entrada da conhecida como sete placas) e vinha pegando os alunos no decorrer do espaço ate que os alunos vizinhos do DAVI e Davi seriam os ultimos a serem pegos, com a mudança da rota começaram a pegar primeiro Davi e seus vizinhos adentrando rota a dentro e saindo a 35km na saída das "sete placas", para retornar a cidade a caminho da escola, fazendo com que os alunos que moram mais perto da cidade fiquem mais tempo na estrada e na volta os alunos que moram à 35k são os primeiros a serem entregue e DAVI seria o ultimo a ser entregue, ou seja para ir para a escola ele sai as 10 da manha e retorna as 20hs, a escola nao da amoço e nem janta somente o lanche das 15:00h, que é comum a todos os alunos da escola, Alem de que o motorista que pega os alunos na fazenda nao tem acompanhante para auxiliar para pegar ou na entrega os alunos. Ao secretario da educação foi solicitado fotos com coordenadas geograficas e horarios da hora que pega o aluno e da hora entrega o aluno como hora de lanche dos alunos, porem o mesmo reluta tanto em mudar a rota dizendo que não compensa financeiramente para o municipio a rota, como se o bem estar da criança estivesse atrelada ao custo beneficio do proprio secretario, alem de que o mesmo secretario alegou que os alunos comem porem as fotos com coordenadas geograficas e horas nao estao sendo feitas e as crianças relatam que nao comem. davi nao é o unico prejudicado tem uma menina que mora ao lado do Davi que teve dia de chegar em casa 21hs acompanhada apenas com o motorista, somente ela e o motorista no carro. gostaria que o MINISTERIO PUBLICO viesse intervir junto a essa causa ja fiz algumas denuncias na ouvidoria do

município de araguaçu porem nao obtive resposta!”.

Como diligência inicial, foi expedido ofício ao Secretário Municipal de Educação de Araguaçu, Sr. Geovane Soares Goes, solicitando informações e esclarecimentos sobre a demanda apresentada pelo representante (Ev.5), que em resposta, o Prefeito Municipal de Araguaçu, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, informou, em síntese que, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu, no dia 19/09/2022, na sede da Defensoria Pública desta cidade, formalizou junto aos pais dos menores que necessitam do transporte escolar na rota n. 11, acordo, onde de forma cooperada irá atender a demanda solicitada, juntando o acordo (Ev. 6).

É o relatório do essencial.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se através da ouvidoria pela Sra. JEANDRA CORREA BRITO, avó do infante DAVI LUIZ BRITO PEREIRA, de 06 anos de idade, que residente na Fazenda Primavera, zona rural, em Araguaçu/TO, encontrava dificuldades com o transporte escolar.

Ocorre que, as supostas irregularidades apontadas pela reclamante encontram-se superadas, já que, conforme documentação apresentada no Ev. 6 (p. 7), através de acordo realizado na sede da Defensoria Pública de Araguaçu, junto ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Geovane Soares Gois, e pais de alunos da região rural em questão, dentre eles o Sr. Alaerson Mendes Pereira Brito Batista, pai do infante DAVI LUIZ BRITO, de forma resolutiva, ajustaram pontos a fim de regularizarem o transporte escolar dos menores.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato já se encontra solucionado.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, já que não apresentou endereço ou demais canais de comunicação, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0005517

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação

do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém

das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Triplíce Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Muricilândia – TO:

1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas

incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Disponibilizem pontos itinerantes de imunização em locais de grande circulação, a exemplo de supermercados, escolas, praças, etc., ressaltadas as vacinas que não podem ser aplicadas fora da Unidade de Saúde, além de promover campanhas como “Dia D de vacinação” e “Mega Vacinação”;

3. Adotem as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

4. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

5. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

6. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município de Muricilândia acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 10 DIAS, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Muricilândia – TO se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

Determino as seguintes providências:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, através dos e-mails institucionais;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Saúde para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição que busquem dar cumprimento a presente recomendação.

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3 Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5 da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8 Idem. p.12.

9 FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta

Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11 Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006047

Procedimento Administrativo nº 2021.0006047

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Oxcarbazepina ao Sr. W.W.F.S.

No dia 29 de novembro de 2022, através da Portaria PAD/4048/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006047.

Como providência, foi encaminhada diligências ao Natjus Municipal e Municipal, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Natjus Municipal, através da Nota Técnica nº 187/2021 informou que:

“(…) o medicamento Oxcarbazepina não está padronizado pelo SUS (…). Alternativamente o SUS oferece os medicamentos anticonvulsivantes: valproato de sódio ou ácido valproico, carbamazepina, clonazepam, diazepam, fenitoína, fenobarbital por meio do componente básico da Assistência Farmacêutica” (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 1.630/2021 informou que:

“(…) Conforme consulta no SISREG, com o CNS do paciente, o município de residência consta como sendo Xinguara – PA; O

medicamento Oxcarbazepina (Oleptal®) é padronizado pelo SUS, mas disponibilizado apenas para pacientes que fazem tratamento nos CAPS – Centros de Atenção Psicossociais (Saúde Mental); Informamos que o medicamento disponibilizado pelo CAPS é dispensado para pacientes que realizam tratamento nesse Serviço;” (evento 6).

Diante de tais informações, no dia 23 de novembro de 2021, foi tentado contato telefônico através dos contatos telefônicos registrados no procedimento, porém sem sucesso.

Ainda conforme certidão ministerial inserida no evento 9, foi realizado contato telefônico com a Sra. S., que é amiga do interessado, e afirmou que o mesmo já realizou a atualização de endereço do seu Cartão SUS.

Na oportunidade, foi orientada a entrar em contato com o interessado, uma vez que se fez necessário a apresentação de laudo médico e receituário atualizados acerca da necessidade de uso do medicamento Oxcarbazepina 300mg, a mesma se mostrou ciente e se comprometeu a solicitar que o interessado entrasse em contato com esta Promotoria de Justiça.

No dia 01/12/2021, conforme documentos inseridos no evento 11, o interessado apresentou receituário e laudo médico, porém o mesmo está prescrito em formulário não padronizado pelo SUS e por médico não especialista. Posteriormente, foi encaminhada notificação pessoal à parte interessada, a qual foi recebido no dia 04/07/2022.

Ocorre que até a presente data, mesmo após nova notificação pessoal no mês de julho do ano em curso, a parte interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça, demonstrando assim o desinteresse na continuidade do presente procedimento.

Por fim, não há justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

No presente caso, o procedimento administrativo foi instaurado para "apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis" (art. 23, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Entretanto, intimada para apresentar documento essencial para o prosseguimento do procedimento, a parte interessada não compareceu a esta Promotoria de Justiça deixando de oferecer elemento essencial para a apuração dos fatos relatados. Dessa forma, outra providência não resta a não ser o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo

de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3556/2022

Processo: 2021.0009563

PORTARIA ICP 2021.0009563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009563, que tem por objetivo apurar falta de manutenção em torre instalada no município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos

Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental da torre em questão, bem como, verificar se a mesma está causando riscos e/ou danos à população e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009563;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Aguarde-se a resposta do ofício nº 826/2022, expedidos ao NATURATINS, no evento 35. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3557/2022

Processo: 2021.0009580

PORTARIA ICP 2021.0009580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009580, que tem por objetivo apurar a realização de PRAD junto ao NATURATINS de área desmatada, e desmobilização de estrutura em APP, em imóvel situado no Setor Jardim dos Ipês II, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a recuperação da área degradada e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Dulciana Falcão Coelho Caldeira e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009580;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação

no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 618/2022 – 12ªPJA expedido ao NATURATINS – ev. 16, Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3558/2022

Processo: 2021.0009581

PORTARIA ICP 2021.0009581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009581, que tem por objetivo apurar possível infração ambiental por lançamento irregular de resíduos provenientes do poço de visita – PV da BK Ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades ambientais apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado a BRK Ambiental e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009581;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 856/2022, expedido ao NATURATINS, no evento 20. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3562/2022

Processo: 2021.0009755

PORTARIA ICP 2021.0009755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009755, que tem por objetivo apurar recusa na ligação de energia elétrica no imóvel localizado na Rua dos Bacuris II, Setor Araguaína Sul II, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades ambientais apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Iraldi Bandeira da Silva e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009755;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta da SEPLAN, que requereu dilação de prazo no evento 20, conforme ofício nº 307/2022. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3563/2022

Processo: 2021.0009756

PORTARIA ICP 2021.0009756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009756, que tem por objetivo apurar lançamento irregular de resíduos líquidos em via pública e ausência de licenciamento ambiental do Hospital Regional de Araguaína, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades ambientais apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Hospital Regional de Araguaína e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0009756;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 829/2022, expedido ao NATURATINS, no evento 34. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008206

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0008206, oriunda da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, encaminhada para 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 21 de setembro de 2022, com objetivo de apurar ausência de coleta de lixo no Povoado Água Amarela, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Prefeitura Municipal de Araguaína para informar acerca da cobrança de taxa de lixo, visto a ausência da prestação do serviço público de coleta de lixo no Povoado Água Amarela (Ofício nº 797/2022, evento 4).

A Secretaria Municipal da Fazenda encaminhou o ofício nº 655/2022, evento 6, informando que, “conforme certidão anexa, o servidor público e fiscal do contrato, Eduardo Rocha Moraes, esclareceu que não há coleta de lixo no local em apreço. Assim, através do Despacho Administrativo nº 1620/2022 (em anexo), foi reconhecida a não incidência tributária da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo sobre os imóveis situados no povoado Água Amarela, de modo que, o departamento responsável promoverá o cancelamento de todas as taxas lançadas em nome dos contribuintes daquela localidade”.

No evento 7, a SEINFRA, por meio do ofício nº 1052/2022, informou que “a coleta de lixo no Povoado Água Amarela é realizada regularmente em dois pontos, na escola e na lixeira coletiva que fica

no início do povoado, locais em que os moradores devem depositar os resíduos. Por conta das distâncias entre as casas e as lixeiras, a Prefeitura decidiu por extinguir a cobrança da taxa aos moradores deste. Quanto aos contribuintes que efetuaram o pagamento de lançamentos anteriores, estes poderão ser ressarcidos, devendo solicitar a revisão e o ressarcimento deste tributo na Secretaria da Fazenda”.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que a taxa de coleta do lixo não é mais devida, e, quanto aos valores já pagos, estes poderão ser ressarcidos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009693

Procedimento Preparatório nº 2021.0009693

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0009693, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 19 de abril de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 01 de dezembro de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento "Virote Gastrobar" em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita pela Ouvidoria do MPTO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, Batalhão da Polícia Ambiental e DEIMPO, solicitando vistorias no local e adoção das medidas cabíveis e à ASTT solicitando vistoria para verificar as irregularidades acerca de estacionamento irregular Nas calçadas (Ofícios nº 775/2021, 776/2021, 777/2021 e 778/2021– 12º PJA, eventos 5-8).

Em resposta ao ofício, à ASTT informou que não possuía competência para autuar os veículos estacionados de forma irregular, pois, se tratava de rodovia estadual, sendo assim, os órgãos competentes para fiscalização seria o Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e de Dividas (BPMRED). Oficiada, a BPMRED informou que rotineiramente realiza fiscalizações de estacionamento em desacordo com o CTB, aplicando as medidas cabíveis, bem como realizou vistoria no local apontado, conforme demonstrado por meio de relatórios fotográficos (eventos 10 e 31).

No evento 11 o Batalhão de Polícia Militar Ambiental encaminhou relatório circunstanciado de fiscalização, informando que no dia 16/12/2021 realizou vistoria no local e não constatou poluição sonora. Já no dia 19/12/2021 a equipe realizou a averiguação com a presença do DEMUPE, que realizou a medição de intensidade do som, onde restou constatado o funcionamento de aparelho de som em desacordo com a legislação ambiental.

O DEMUPE encaminhou ofício nº 001/22, informando em Relatório Fiscal, que em Ronda Noturna realizada no dia 19/12/2021 foi aferido volume do som no local e constatado a poluição sonora com medida máxima. Com o apoio da Polícia Militar Ambiental, a festa foi finalizada e lavaram o Auto de Infração nº 503/21 em desfavor do estabelecimento Virote Gastrobar e Restaurante Ltda, por funcionamento de aparelho de som em desacordo com a legislação em vigor (evento 12).

Em nova vistoria, realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, a fim de verificar se as irregularidades foram sanadas, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental relatou que o Sr. Kristyan, responsável pelo estabelecimento, informou que realizou algumas mudanças no local, como: rebaixamento de toldos, diminuição das caixas de som, adquiriu um aparelho decibelímetro, trocou a mesa de som e que providenciaria o fechamento na lateral. Informaram, ainda, que no ato da vistoria presenciaram o uso de som mecânico em volume consideravelmente baixo (evento 32).

Em resposta ao ofício, o DEMUPE informou a realização de nova vistoria no dia 30 de janeiro de 2022 e que os Fiscais de Postura verificaram a aferição de som acima do limite permitido, portando, lavrou-se Auto de Infração nº 200/22. Verificaram ainda que o estabelecimento estava descumprindo o Decreto nº 103, visto que os colaboradores não estavam utilizando máscaras e não foi fixada na entrada placa informativa com informação de capacidade de lotação, portando foi lavrado Auto de Infração nº 204/22 e o estabelecimento foi interditado (evento 33).

Em ata de Audiência realizada no dia 26 de junho de 2022, os

moradores relataram os constantes problemas que enfrentam com o funcionamento irregular do estabelecimento. Informaram ainda o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade, assim, foi determinada expedição de Ofício ao Conselho Tutelar e à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, responsável pelo atendimento de criança e do adolescente (evento 47).

O DEMUPE informou que no dia 24 de junho de 2022 em cumprimento de nova vistoria, foi constatado o nível sonoro acima do estabelecido, momento que foi lavrado Auto de Infração nº 272/22. Novamente oficiado, o DEMUPE informou que os fiscais de postura realizaram duas rondas noturnas no estabelecimento, a primeira no dia 27 de agosto e a segunda dia 10 de setembro, onde nas duas oportunidades constatou-se que empreendimento fazia uso de som mecânico dentro dos limites previsto na legislação, sem causar a perturbação do sossego público. Frisou que a fiscalização continuará realizando diligências e acompanhando as denúncias referentes a perturbação do sossego público (eventos 51 e 56).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que os órgãos responsáveis constataram que o estabelecimento em questão, após período de recalcitrância em desobedecer a legislação de regência, adequou sua conduta e atualmente está obedecendo aos limites de emissão sonora previstos na legislação, operando sem causar poluição e perturbação do sossego público no local. Ademais, o estabelecimento foi autuado administrativamente em diversas situações, ajustando posteriormente a conduta empresarial.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008942

Trata-se da notícia da fato nº. 2022.0008942, instaurada, após denúncia anônima em que o denunciante relata que o Centro de Recuperação Adonay realiza internações involuntárias sem a devida formalização por profissional de saúde habilitado, assim como, a parte informa que as internações dos pacientes não são comunicadas ao Ministério Público, Defensoria Pública e aos outros órgãos de controles externos.

Ao analisar o teor da denúncia restou evidente que no Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas já tramita ação civil pública coletiva nos autos nº. 0055102-77.2019.8.27.2729 em face do Centro de Recuperação Adonay – CRA, com o fito de apurar as irregularidades relatadas na denúncia em questão.

Noutro giro, cumpre esclarecer que houve desmembramento da notícia de fato em epígrafe, onde foi encaminhado a cópia digital ao cartório distribuidor, e posteriormente distribuído a 3ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo gerado uma nova notícia de fato nº. 2022.0008259, com objetivo de apurar possíveis responsabilidades criminais na esfera penal, conforme juntada de evento nº. 5.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso II e § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0009084

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato n.º 2022.0009084

Assunto: Pornografia infantil

INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de Denúncia Anônima – Disque Direitos Humanos, informando sobre suposto grupo em aplicativo de Whatsapp onde há venda de conteúdo de pornografia infantil, sendo inclusive divulgado tabelas de quantidade

e preços neste.

Todavia, inexistem informações acerca de suposta(s) vítima(s) ou autor (es) do crime, restando insuficientes os elementos capazes de realizar e/ou requisitar instauração de Inquérito Policial ou quaisquer outras providências, de modo que inviável manter esses autos nesta Promotoria.

A única informação trazida foi a seguinte:

DEMAIS OBSERVAÇÕES ACRESCIDAS PELO ATENDENTE:
DENUNCIANTE INFORMA QUE O SUSPEITO EM UM GRUPO CHAMADO HENTALS, ESTÁ MANDANDO UMA TABELA DE PREÇOS E QUANTIDADES DE VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. AS VIOLAÇÕES OCORRERAM NA REDE SOCIAL WHATSSAP.

Da forma como foi apresentada a denúncia, mostra-se totalmente inviável qualquer tipo de investigação.

Assim, diante de tais considerações, inexistem qualquer motivo de fato ou de direito que justifique a continuidade deste procedimento, razão pela qual promovo o seu INDEFERIMENTO em razão de inexistir informações suficientes capazes de realizar e/ou requisitar quaisquer serviços e/ou atendimentos.

Cientifique-se desta decisão o noticiante, para que, em caso de discordância da medida acima adotada, apresentem suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005.2018.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0008420

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0008420, autuada a partir de despacho exarado nos autos 0022823- 09.2017.8.27.2729, em trâmite Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, em razão de descumprimento reiterado de decisão judicial, por parte do secretário de saúde do Estado (...) Com efeito, na nova redação dada ao art. 11, as condutas possíveis de enquadramento típico agora são *numerus clausus*, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobadas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva “e” e substituído o termo “notadamente”, da anterior redação, por

“caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos. Vale dizer: não mais se opera a incidência isolada do caput para a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, devendo necessariamente que a conduta, para ser considerada ímproba, se enquadre em alguma das hipóteses definidas nos incisos. Ante o exposto, considerando a ausência de elementos indiciários de improbidade administrativa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0007759

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0007759, instaurado para averiguar eventual ilegalidade por parte da Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas, Khellen Alencar Calixto, a qual segundo a representação, está violando o art. 29 da Lei n.8.906/94, pois, concomitante, advoga na esfera privada (...) Do impulso dos autos, verifico que a atuação extrajudicial do Ministério Público, consubstanciada no atendimento integral ao requerimento exarado no bojo dos autos, mostrou-se suficiente para a resolução do caso. Nesse contexto, a presidente da Câmara Municipal, Janad Valcari, advertida da ilegalidade do ato inquinado, de pronto, acatou a recomendação, acostada no evento 6, não estando a servidora Khellen Alencar, exercendo, de forma concomitante, a advocacia privada e à Procuradora-Geral da Câmara

Municipal de Palmas (...) Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente ou judicialmente por esta Promotoria de Justiça neste feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0009077

RECOMENDAÇÃO nº 57/2022 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, na Lei nº 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 2022.0009077 foram obtidas as informações que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído irregularmente ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, e que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem trazer grandes impactos e prejuízos para as edificações já existentes naquele local em razão da grande proximidade da obra;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, que dispõe sobre a proteção e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Tocantins, estabelece que os edifícios, monumentos, documentos e objetos estritamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, tenha contribuído para as artes, cultura, criação e a implantação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, estabelece que a Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural manterá, para efeito de inscrição dos tombamentos, os seguintes livros: Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, Livro de Tombo Artístico, Livro de Tombo Paisagístico, Livro de Tombo Arqueológico e Livro de Tombo Imobiliário;

CONSIDERANDO que o caput e os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei Estadual nº 431, de 28 de Julho de 1992, determina o tombamento e a integração ao Patrimônio Histórico e Cultural do Tocantins das edificações que sediaram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do primeiro governo do Tocantins, com sede em Miracema do Tocantins e em Palmas-TO, que estão situados nos seguintes endereços: Rua Osvaldo Vasconcelos, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou o Poder Executivo), Rua Hosana Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou a Assembleia Legislativa), Praça Mariano Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins, prédio que primeiro sediou a Assembleia Legislativa em Palmas e prédio que primeiro sediou o Poder Executivo em Palmas (Palacinho);

CONSIDERANDO que os arts. 1º, 5º e 9º da Lei Municipal nº 45/90 estabelecem respectivamente que o Código de Edificações disciplina toda construção realizada na área do município, que toda construção terá um responsável técnico e obedecerá um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados e que nenhuma construção será feita sem a prévia licença da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas

visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, Urbanismo, Consumidor, e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais está incluída a proteção ao patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a expedição de Recomendações aos poderes estaduais ou municipais, órgãos da administração direta ou indireta, concessionários de serviço público e particulares que exerçam serviço de relevância pública para garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme estabelece o art. 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins, Sr. Márcio Pinheiro Rodrigues, o que segue:

1. QUE determine a imediata suspensão da obra de construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho, até que seja comprovada a regularidade e legalidade da obra;
2. QUE exija da construtora HK Engenharia Ltda. a apresentação do Alvará de Construção emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas;
3. QUE determine a instalação de placa informativa sobre o projeto que está sendo executado e do responsável técnico pela obra, na forma exigida pelo art. 16 da Lei Federal n.º 5.194/66;

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 15 (Quinze) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS,

acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0002586, instaurado para acompanhar a preservação e conservação do Museu Histórico do Tocantins – Palacinho. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3552/2022

Processo: 2022.0009161

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0009161 encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente C.S.A, solicita o medicamento Leuprorrelina, não sendo o medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Leuprorrelina pelo Estado do Tocantins a paciente C.S.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3553/2022

Processo: 2021.0009484

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2021.0009484, instaurado para fins de apurar a ausência de médicos pediatras e ginecologistas no Hospital Geral de Palmas;

Considerando a informação prestada pelo Conselho Regional de Medicina por meio do OFÍCIO DEFISC N°076-2022, referente a escalas médicas incompletas no HGP e a necessidade de averiguar tal informação;

Considerando a Portaria Conjunta nº 011/2022/GASEC que instituiu a comissão responsável pela análise da viabilidade do concurso público para provimento de cargos, carreira e remuneração do quadro de profissionais da saúde;

Considerando a necessidade de acompanhar se a Comissão instituída observará o quantitativo de vagas a serem preenchidas de acordo o dimensionamento dos profissionais, considerando a deficiência de profissionais e o subdimensionamento existente na saúde pública do Estado do Tocantins

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar a ausência de profissionais médicos pediatras e ginecologistas no Hospital Geral de Palmas e o acompanhamento do dimensionamento e estudos feitos para o quantitativo de vagas a serem preenchidas por meio do concurso público da saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;
- e) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado para comparecer em audiência administrativa na sede desta Promotoria de Justiça para apresentação do dimensionamento e estudos feitos para o quantitativo de vagas a serem preenchidas por meio do concurso público da saúde.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3554/2022

Processo: 2022.0009097

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0009097 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando a necessidade de consulta em Ginecologia – Geral, com classificação em amarelo – urgente, para a paciente K.C.S, aguardando a realização desde 12 de dezembro de 2018.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta em Ginecologia – Geral, classificado como amarelo-urgente, para a paciente K.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3555/2022

Processo: 2022.0009198

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a senhora N.J.D.A, realizou cirurgia bariátrica há dez anos, desde então aguarda consulta pré-cirúrgica de dermolipectomia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta pré-cirúrgica de dermolipectomia para a paciente N.J.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3559/2022

Processo: 2022.0009199

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente C.T.S de 06 (seis) anos de idade, necessita de consulta em Fonoaudiologia

com classificação de emergência, tendo em vista que o prazo de regulação estar ultrapassado, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo município de Palmas para consulta em fonoaudiologia de emergência a paciente C.T.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3560/2022

Processo: 2022.0009200

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas

atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.00000XX encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que V.D.B.F. de 09 (nove) anos de idade é paciente renal crônico, possui pseudohipoadosteronismo e necessita fazer uso contínuo do medicamento Poliestirenosulfonato de cálcio (SORCAL), não sendo o medicamento fornecido pelo

Sistema Único de Saúde;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Poliestirenosulfonato de cálcio (SORCAL) pelo Estado do Tocantins ao paciente V.D.B.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3561/2022

Processo: 2022.0009201

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000XXXX encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que D.L.B.A de seis (06) anos de idade, tem Transtorno do Espectro Autista - TEA e necessita do uso do medicamento ARIPIRAZOL 20ml/ml. contudo o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento ARIPIRAZOL 20ml/ml pelo Estado do Tocantins à usuário D.L.B.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006913

Procedimento Administrativo n.º 2022.0006913

Interessado: M.M.N.

Assunto: RM da coluna de urgência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar RM da coluna de urgência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 12 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente J.N.A. necessita com urgência de três Ressonâncias Magnéticas, sendo: RM da coluna lombo-sacra infantil sem contraste com sedação; RM da coluna dorsal sem contraste com sedação e RM da coluna infantil sem contraste com sedação, pois, no momento, a máquina está quebrada e sem previsão de quando estará pronta para a realização dos referidos exames.

Através da Portaria – PA/2602/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0006913.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 466/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 04) e o OFÍCIO 467/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 05), requisitando informações acerca dos exames de ressonância da coluna lombar, dorsal e torácica para a paciente em tela.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 08), no dia 15 de agosto de 2022, às 10h21min, a servidora M.V. da ouvidoria do Hospital Dona Regina informou que: “ Como a paciente já saiu da maternidade, os exames terão que ser feitos pela regulação do município, iniciando pelo Posto de Saúde.”

Por meio da Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3001 (evento 10), informou os seguintes fatos: “A oferta do procedimento de ressonância magnética é de competência do município de Palmas por meio de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas ou de outros municípios desde que haja pactuação. Para mais informações acerca das Ressonâncias

Magnéticas (RM), recomenda-se a oitava da gestão municipal de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.036/2022 (evento11) salientou que: “A competência da oferta dos exames requeridos é da Gestão Municipal e o local de realização é o CDT – diagnóstico e/o ARAI KAMINISHI e COSTA que são prestadores de serviços contratados pelo município de Palmas para ofertar os exames aos usuários do SUS.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 14), que no dia 25 de agosto de 2022, às 09h32min, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. M.M.N, informando sobre as Notas Técnicas encaminhadas pelo NatJus Estadual e Municipal, onde consta a informação de que a criança J.N.A, está inserida no fluxo de atendimento desde o dia 11 de julho de 2022, cujo risco foi classificada como amarelo-urgente, devendo aguardar o prazo de 90 dias para que o município ofereça os exames de imagem.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00379700220228272729 (evento 15), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Processo: 2022.0002461

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio da decisão encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano, quanto a Ação Civil Pública nº 0036631-76.2020.827.2729 proposta pelo Ministério Público e Defensoria Pública em face do Estado do Tocantins visando regularizar os procedimentos cirúrgicos cardíacos aos pacientes da rede pública estadual.

Por meio da decisão judicial do Evento 338, foi determinada a notificação do Procurador-Geral de Justiça sobre as atualizações das informações prestadas no feito e possível crime de desobediência e/ou improbidade administrativa por parte do Secretário de Saúde do Estado.

Em análise a demanda judicial, o Exmo. Procurador-Geral entendeu que não se afigura possível a abertura de procedimento para investigação da prática do delito de desobediência por parte do Secretário de Saúde (Evento 01).

Paralelo a este entendimento, a demanda foi remetida para distribuição a uma das Promotorias da Capital com atribuição na tutela do patrimônio público e probidade administrativa, para que seja apurada eventual prática de improbidade administrativa.

Importante mencionar que a atuação em saúde pública desta Promotoria de Justiça da Capital está sendo realizada na esfera judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 0036631-76.2020.827.2729, com o acompanhamento ativo quanto ao cumprimento do Plano de cirurgias para regularização da demanda reprimida de cirurgias cardíacas no Estado do Tocantins.

Ademais, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça remeteu a demanda para averiguação de eventual prática de improbidade administrativa pela Promotoria com atribuição.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3548/2022

Processo: 2022.0005150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005150 que tem como interessados os menores J. L da C., V. E da C., C. A. da V. P. e J. K. da C., os quais estão em situação de rico e vulnerabilidade, em razão da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005150 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores J. L da C., V. E da C., C. A. da V. P. e J. K. da C., em virtude da conduta da genitora, da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato

mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008366

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato nº 2022.0008366-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008366, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade na aquisição de refeições para os motoristas que prestaram serviços durante período de recuperação de estradas vicinais no município Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade na aquisição de refeições para os motoristas que prestaram serviços durante período de recuperação de estradas vicinais no município Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos,

vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008363

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato nº 2022.0008363-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008363, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade na doação de área

do município para o Chefe de Gabinete de Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade na doação de área do município para o Chefe de Gabinete de Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008361

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato n.º 2022.0008361-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0008361, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade na aquisição de material para a Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte do município Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade na aquisição de material para a Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte do município Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis,

no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008360

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato nº 2022.0008360-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008360, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade no pagamento do benefício bolsa universitária feito pelo município de Sucupira-TO. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade no pagamento do benefício bolsa universitária feito pelo município de Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos

civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008357

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato nº 2022.0008357-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008357, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade na contratação e prestação de serviço da empresa que faz o transporte escolar do município de Sucupira-TO. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade na contratação e prestação de serviço da empresa que faz o transporte escolar do município de Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008356

EDITAL-Notificação de Indeferimento-Notícia de Fato nº 2022.0008356-PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso

de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008356, a qual informa, em síntese, possível situação de irregularidade na doação de lotes públicos para os apoiadores do Prefeito de Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta doação de lotes públicos para os apoiadores do Prefeito de Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3541/2022

Processo: 2022.0009145

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0009145 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança P.F.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giacometti Mendonça

Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0005516

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005516, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventuais irregularidades nas condições de repouso impostas pela Diretora Patrícia Lira para a equipe de Fisioterapia do Hospital Regional de Gurupi/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventuais irregularidades nas condições de repouso impostas pela Diretora Patrícia Lira para a equipe de Fisioterapia do Hospital Regional de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decido.

Os fatos denunciados na representação não caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descrevem eventos dos quais decorram enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que estejam contemplados no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das

alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e art. 5º, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, dos termos desta decisão, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 12, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Hospital Regional de Gurupi/TO.

Gurupi-TO, 20 de outubro de 2022.

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002375

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público, visando apurar irregularidades e promover as medidas necessárias para garantir a oferta do transporte escola aos alunos da região do Povoado de Bom Jesus da Palma, zona rural do Município de Paranã, em quantidade e condições dignas ..

Determinou-se comunicação a Secretaria Municipal de Educação e ao chefe do Poder Executivo, aportando resposta.

Os autos vieram com vista para manifestação.

Pois bem,

Ao compulsar os autos vislumbra que as irregularidades em tese ocorridas, pela ausência de transporte escolar, vem sendo discutido em cumprimento de sentença em ação civil pública manejada pelo Ministério Público, no bojo dos autos de nº 00006557220158272732 (Vara de Fazendas Públicas de Paranã).

Convém registrar, os pontos da sentença que o Município de Paranã TO, foi condenado:

(...)

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONFIRMO a liminar já deferida, e condeno os requeridos (MUNICÍPIO DE PARANÃ e PREFEITO MUNICIPAL DE PARANÃ) nas seguintes obrigações:

1) regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação dos motoristas condutores dos veículos para que providenciem a carteira de motorista na categoria "D" e que o município providencie o curso de capacitação dos profissionais conforme exigido

na legislação precariedade das estradas de sua responsabilidade no período anterior ao das chuvas, para que não haja interrupção no fornecimento do transporte escolar, sob pena de a cada evento comunicado a este juízo que verse sobre interrupção do transporte escolar, a qualquer título (quebra de veículos, estrada precária, etc), sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) que o Município realize a adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de

Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos à inspeção do DETRAN/TO, sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3) que o Município comprove o integral cumprimento dos termos da Resolução nº 006 DE 26 DE AGOSTO DE 2009, do CETRAN/TO publicada no DOE aos 31/08/2009, que "disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente na zona rural" em especial os seguintes aspectos, sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) Os veículos especialmente destinados ao transporte escolar só poderão circular nas vias federais, estaduais e municipais do Estado do Tocantins portando autorização e devidamente vistoriados pelo Órgão Executivo de Trânsito. As vistorias mencionadas no caput do artigo 7º devem ser SEMESTRAIS conforme determina o artigo 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (art. 7º).

b) Os veículos credenciados ao transporte escolar devem conter além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção

periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade etempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento;

V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação;

VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros;

VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e

entidades fiscalizadores (art. 8º);

c) A idade operacional dos veículos usados no transporte de escolares não poderá ultrapassar a 15(quinze) anos, desde que aprovado na inspeção semestral, sendo que para inclusão ou substituição será no máximo de 10 (dez) anos (art. 10º);

d) O veículo não submetido à inspeção veicular semestral, ou for reprovado terá sua autorização suspensa. § 1º Ocorrendo as hipóteses previstas no caput deste artigo deve ser notificado o proprietário do veículo, as escolas que recebem o serviço e os pais dos alunos. § 2º Se aprovado na inspeção veicular será expedido a Autorização para transporte escolar, conforme exigências do Órgão ou Entidade competente (Art. 11).

e) A realização de modificação das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal da lotação para o transporte escolar, dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução nº. 292/2008 do CONTRAN, de prévia e específica autorização do DETRAN-TO (Art. 12).

f) O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos (Art. 16).

g) O condutor do veículo de transporte escolar deverá atender os seguintes requisitos: I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; II – ter Carteira Nacional de habilitação de categoria "D"; III - não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN; V - apresentar documentação pessoal e certidão negativa de antecedentes criminais (Art. 18)

4) não interrompa o serviço público de transporte escolar seja a que título for, devendo manter veículos adicionais para eventual reposição dos danificados, conforme art. 16 da Res. 006/2009 do CETRAN/TO, que assim reza: "O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos", sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 5.000,00.

(...)

Eminentes Procuradores de Justiça, não haverá resultado prático nos presentes autos, haja vista que, nos termos acima delineados, existe ação civil pública na fase de cumprimento de sentença, com o mesmo objeto em apuração, portanto, não se pode manter um procedimento em tramitação, ante a existência de processo judicial

que busca compelir o Poder Público a prestar transporte escolar de qualidade aos beneficiários da cidade de Paranã – TO.

Cabe consignar ainda que o procedimento 2017.0002375 fora instaurado em 22/09/2017, ao passo que a referida ação civil pública 0000655-72.2015.8.27.2732, foi ajuizada em 03/09/2015 10:56:22.

Nesse espeque, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, acompanhado pela Resolução n. 005/2018, do CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

(...)

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento, ele já culminou no cumprimento de sentença, conforme mencionado acima.

Ao analisar a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ao tratar-se de arquivamento de inquérito civil público, prescreve em seu artigo 18:

(...)

§ 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

(...)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento do feito, com as seguintes providências:

1. Remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”
2. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio

eletrônico.

3. Extraiam-se cópia para juntada nos autos de ação civil pública n. 00006557220158272732, caso ainda não tenha sido feito ou já solucionado, com a pré análise no sistema eproc.

Anote-se em tabela própria (modelo da CGMP), quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920057 - JUNTADA RECOMENDAÇÃO PUBLICAÇÃO DIÁRIO MPTO

Processo: 2021.0009380

Autos: Procedimento Administrativo 2021.0009380

Assunto: Criação de órgão executivo para fiscalização e regularização das normas de circulação de trânsito do Município de Ipueiras

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: URBANISMO. MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. NORMAS DE REGULARIZAÇÃO. IPUEIRAS. RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar o município de Ipueiras-TO na possível municipalização do trânsito, imperioso que sejam adotadas medidas para adequação à legislação federal. 2. Recomendação Administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, sem seu art. 37, caput, impõe ao Poder Público a observância dos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais impõem aos agentes públicos o dever de agir e, portanto, a omissão constitui violação, notadamente aos princípios da legalidade e da impessoalidade e, ainda, podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal compõem o Sistema Nacional de Trânsito (artigo 7º, incisos III e VI do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º do CTB dispõe que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (artigo 1º, § 3º do CTB);

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades, nos termos do artigo 5º do CTB;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do artigo 24, incisos I, V e IV do CTB;

CONSIDERANDO que consoante disposição do artigo 25 do CTB os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas no Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2017 e do Termo de Convênio 01/2017/ASSEJUR;

CONSIDERANDO que o DETRAN-TO informou que “a municipalização de trânsito envolveria a designação de, no mínimo, treze servidores capacitados na área de lei de trânsito, sendo seis fiscais (para compor uma escala), uma comissão de julgamento e defesa de autos de infração (CIDA), formada por três servidores,

e uma junta administrativa de recursos de infrações (JARD), com, pelo menos, três servidores, e alguém com formação em engenharia de tráfego, além da destinação de um veículo para a atividade de fiscalização de trânsito” (fls. 108, ev. 1, anexo II);

CONSIDERANDO que o Município de Ipueiras declarou que não possui interesse em aderir ao Termo de Convênio 01/2017/ASSEJUR para a municipalização do trânsito (fls. 107, ev. 1, anexo II);

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS que:

1) Adote medidas necessárias para criação de órgão executivo de trânsito, bem como todas as demais instâncias administrativas necessárias, além de prover com os devidos recursos materiais e humanos necessários;

2) Celebre convênio com o DETRAN/TO e com o Estado do Tocantins, representando o Batalhão de Polícia Militar Rodoviária e Divisas do Estado do Tocantins nos moldes do art. 25 do CTB, para fins de viabilizar a realização de fiscalização de trânsito em toda a extensão territorial do município e rodovias estaduais;

3) Regularização das normas de circulação, no prazo de 60 (sessenta) dias, tais como: proceder a sinalização horizontal e vertical nas vias públicas da cidade, o espaço adequado para operação de carga e descarga, proibido ou permitido parar e/ou estacionar, delimitar as vagas reservadas para idosos e deficientes físicos, revitalizar a pintura das vagas de estacionamento e das faixas de pedestre existentes na cidade, colocar barreiras com o objetivo de evitar manobras na contramão, bem como incluir a sinalização luminosa (semáforos, se for o caso), reformas das calçadas e pavimentação das ruas em condições precárias, dentre outras necessárias para a fluidez segura do trânsito;

4) Realizar campanhas educativas de trânsito no município;

Oficie-se ao Município de Ipueiras para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do interesse na adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2022.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>